DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/2026.

"Dispõe sobre Proposta de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, que específica, e dá outras providências".

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 08/2026, Autógrafo nº 19/2026, aprovado em 25 de junho de 2026 e **ELE** sanciona e **PROMULGA** a seguinte **L E I:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal, no § 2º do art. 166 e no art. 149, inciso II e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido às diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, que compreendem:

I. - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
II. - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
III. - As propostas de alteração na legislação tributária do Município;
IV. – A organização e estrutura dos orçamentos do Município;
V. – As diretrizes da receita;
VI. – As diretrizes da despesa;
VII. – As condições e as exigências para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos;
VIII. – A transferência de recursos a entidades públicas;
IX. – A administração dívida e a captação de recursos;
X. – O regime de execução das emendas parlamentares;
XI. – As demais disposições gerais.

Art. 2º. Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) exercício financeiro de 2026, para que possa atingir a sua finalidade "*equilíbrio das Contas Públicas*" deve estar voltado as seguintes proposições quanto à sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I. - Através de Ações de Planejamento estratégico e promoção da Transparência;
II. - Cumprir Metas de qualidade e de resultados entre receitas e despesas;
III. - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:
a) - Renúncia de Receita;
b) - Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
c) - Dívidas Consolidada e Mobiliária;
d) - Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;
e) - Concessão de Garantia:
f) - Inscrição em Restos a Pagar.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 3º. Para fins do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos correntes e de capital da despesa municipal.

Parágrafo Único: As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais;

Art. 4º. Para efeito desta Lei, conceitua-se:

a) – **AÇÃO**, são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade e operação especial;

b) - **PROGRAMA**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

c) - **PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

d) - **OPERAÇÃO ESPECIAL**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contratação direta sob a forma de bens ou serviços;

e) - **ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

f) - **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

g) - **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

h) - **EXECUÇÃO FINANCEIRA**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores;

§ 3º. As atividades e projetos serão desdobrados exclusivamente para especificar a localização das respectivas ações, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação da ação governamental.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

CAPÍTULO II
Das prioridades e metas

Art. 5º. A proposta orçamentária do Município de Canitar para o exercício de 2.026 observará as metas e prioridades da Administração Pública estabelecidas nas diretrizes que integram esta Lei, e nos anexos de metas fiscais, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

§ 1º. O total das despesas será igual ao total das receitas;

§ 2º. As metas e prioridades fixadas no ***Anexo de metas fiscais***, de que trata este artigo terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2.026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 3º. A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio das contas públicas que constitui a base que irá assegurar as ações de desenvolvimento visando às melhorias do índice de desenvolvimento humano;

Art. 6º. O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município poderá promover seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2026/2029, poderá se necessário incluir novos programas e/ou ações não elencadas nesta Lei, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

§ 1º. As prioridades estabelecidas no **Anexo I** poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo e estejam compatíveis com o Plano Plurianual;

§ 2º. Os programas estabelecidos no **Anexo I** desta Lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

§ 3º. Ocorrendo à inclusão de novos programas e/ou ações na elaboração da proposta orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias nas respectivas Leis, através da emissão de ato próprio.

Art. 7º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2.027 são as especificadas no **Anexo I** que integra esta lei.

Parágrafo único: Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais compatibilizando com a receita orçada e com a despesa autorizada.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2.027 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro de 2026, em obediência a Lei Orgânica do Município, art.149, inciso III, e Constituição Federal do Brasil e será composto de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

IV - relação de projetos e atividades nela constantes, com sua descrição e codificação detalhadas por elemento de despesa;

V - anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação pertinente e nesta Lei;

VI - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

VIII - demonstrativo de todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual.

Parágrafo Único: A mensagem relativa ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá:

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observando, na previsão da receita, o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 212 da CF;

III - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata do financiamento e ações dos serviços de saúde.

Art. 9º. As diretrizes para o orçamento municipal do exercício de 2027 compreenderá:

I. As orientações sobre elaboração e execução;

II. As prioridades e metas operacionais;

III. As alterações na legislação tributária municipal;

IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;

V. Outras determinações de gestão financeira.

Art. 10. O Poder Legislativo deverá encaminhar a sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 até a data de 31 de julho de 2026, observadas as determinações contidas nesta Lei e Constituição Federal, art. 29-A, e da Lei 4320/64 para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária para o ano de 2027 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Canitar, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;

II – o orçamento da seguridade social

III - os orçamentos dos fundos municipais.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o **Anexo I,** em obediência a Portaria Interministerial nº 163, de 2001;

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

Art. 12. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027 abrangerá o Poder Legislativo, Poder Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

I. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
II. Reestruturar os serviços administrativos;
III. Buscar maior eficiência na arrecadação de tributos;
IV. Atualizar os vencimentos dos servidores municipais, de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, não se tratando, pois de aumento salarial;
V. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;
VI. Promover o desenvolvimento infantil e fundamental;
VII. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
VIII. Melhorar a infraestrutura urbana;
IX. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
X. Apoiar o esporte em todas as faixas etárias, inclusive o futebol amador sênior;
XI. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária para o exercício de 2027, conforme normas desta lei e obedecerão as seguintes diretrizes:

I – a Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no plano plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição;

II – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização Legislativa, salvo por insuficiência de recursos financeiros ou orçamentários;

III – as despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais, de salários e Restos a Pagar terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 14. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), provenientes aquelas que:

I - **anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de**:
a) - recursos vinculados;
b) - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II. – **forem relativas a**:
a) - dotação para pessoal e encargos sociais;
b) - serviços da dívida;
d) – dotação para despesas obrigatórias e constitucionais;
c) - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos de transferências do Estado e da União e de financiamentos.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2.027 constarão obrigatoriamente:

I. Recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo;
II. Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
III. Recursos destinados à cobertura de Precatórios, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e os relativos às sentenças judiciais vinculantes aos (RPVs), “Requisição de Pequeno Valor” e demais despesas constitucionais;
IV. Recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

V. Recursos para a manutenção de serviços administrativos em geral;
VI. Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 212 da Constituição Federal;
VII. Recursos destinados à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 53/2006 e Medida Provisória nº 339/2006; conforme a Lei Federal nº 11.494/2007;
VIII. Recursos destinados à manutenção dos demais fundos previstos na estrutura administrativa e orçamentária para o exercício de 2.027;
IX. Recursos destinados à manutenção das ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13/09/2000.
X. Recursos destinados a SAEM (Serviço de Água e Esgoto Municipal) e saneamento em geral;
XI. Recursos para infraestrutura, e manutenção dos serviços urbano e meio ambiente;
XII. Recursos destinados à cultura e ao esporte amador;
XIII. Recursos destinados à capacitação, treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem profissional dos servidores públicos, visando à qualidade e a produtividade dos serviços.

Art. 16. A proposta orçamentária para o exercício de 2.027 obedecerá às seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificado os valores e metas físicas;
II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

Art. 17. Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre alterações da Legislação tributária, considerando impostos, taxas e contribuições, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I. Editar planta genérica de valores imobiliários, tendo por objetivo ajustar o valor venal dos imóveis a menor taxa possível do valor de mercado, como forma de promover a justiça fiscal com a correta aplicação da carga tributária;
II. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, isenções e imunidades, com ênfase nos vazios urbanos, em conformidade com o Plano Diretor do Município; o imposto sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
III. O imposto da legislação aplicável sobre a transmissão inter vivos de bens de imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI);
IV. O imposto da legislação aplicável sobre o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

V. A revisão e aperfeiçoamento da legislação tributária sobre as taxas de serviços e do exercício do poder de polícia administrativa;
VI. Da revisão das isenções dos tributos municipais e dos incentivos fiscais, para manter o interesse público e da justiça fiscal e as prioridades de governo;
VII. A adequação da legislação tributária em decorrência de alterações normas estaduais e ou federais;
VIII. A contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
IX. A adoção de instrumentos de indução e desenvolvimento urbano previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 "Estatuto da Cidade".

Parágrafo único: Considerando-se o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência do Município.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 18. O projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, 2026/2029, com as imposições e ou normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e normas da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (LRF).

Art. 19. As Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o PPA - Plano Plurianual 2027/2030, e com Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) – Recursos vinculados;
b) - Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
c) – Serviço da Dívida;
d) – dotações para despesas obrigatórias e constitucionais.
e) - contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos de transferências do Estado e da União e de financiamentos.

III - Sejam Relacionadas:

a) - Com a correção de erros ou omissões;
b) – Com os dispositivos do texto de Projeto de Lei.

Art. 20. A Lei Orçamentária Anual (PLOA) não conterá dispositivo estranho:

I- a previsão da Receita;
II- a fixação da Despesa.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 21. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de ***saúde, previdência e assistência social*** e conterá, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 22. O projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do Município de Canitar, relativo ao exercício de 2027 deve assegurar os princípios da justiça, inclusive tributária, do controle social e da transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos, com ênfase nas ações na área de assistência para atendimento das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

II - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 23. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1º A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar os custos das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2º O controle e custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como:

I. Dos programas e das ações governamentais;
II. Do m2. Das pavimentações;
III. Do aluno/ano do ensino básico, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano com merenda escolar;
IV. Da destinação final da tonelada de lixo domiciliar;
V. Do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 3º Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 24. O total da despesa da Câmara Municipal incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, observadas as legislações pertinentes, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício financeiro de 2.025, cujo parâmetro define o montante da previsão orçamentária destinada ao Legislativo relativa ao exercício de 2.027.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2027 conterá dotação para **Reserva de Contingência** no percentual em até 3% (três por cento) da receita corrente líquida consolidada em 31.12.2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. (Portaria Interministerial nº 163/2001, art. 8º).

Parágrafo único: Passivos e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, são superveniências passivas, riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações, despesas de exercícios anteriores e outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio público, bem como o comprometimento da execução das ações planejadas a serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram.

Art. 26. A lei orçamentária anual (LOA) ano de 2027, poderá em até 10% (dez por cento) do valor consolidado do orçamento do ano de 2027, para abertura de créditos adicionais suplementares, nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal, nos termos do artigo 7º, inciso I, e art. 43 da Lei nº 4.320/64;

§ 1º. É vedado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, assim como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§ 2º. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais suplementares integrarão o quadro de detalhamento de despesas.

§ 3º. A transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou atividades com as dotações acrescidas.

Art. 27. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária do exercício de 2.027 para pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal e seus parágrafos, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Seção III
Da Execução do Orçamento

Art. 28. O Poder Executivo após a publicação da Lei Orçamentária ano 2027, tem por prazo até 30 (trinta) dias, estabelecer a programação financeira e o cronograma da execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar n.º 101/00, com vistas ao cumprimento dos resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º. Os critérios para o cronograma mensal de desembolso serão calculados a partir da análise da sua série histórica, de forma a serem extraídos os percentuais médios mensais de dispêndio de acordo com a sua respectiva categoria econômica - Natureza de Despesa.

§ 2º. O cronograma de desembolso priorizará o pagamento das despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às discricionárias.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 3º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 29. O Poder Executivo em sintonia as normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, deverá:

I. Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária na forma do Art. 52, da Lei Complementar n.º 101/2000;
II. Publicar até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Relatório da Gestão Fiscal assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico;
III. Até o final dos meses de maio e setembro de 2.027 e de fevereiro de 2.028, o Poder Executivo deverá proceder à apresentação e análise do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública preferencialmente na sede da Câmara Municipal, incluindo a prestação de contas da Receita e Despesas efetivamente realizadas no mesmo período.

Art. 30. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2.027, não poderão ser canceladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, despesas constitucionais e legais, precatórios, visando atender créditos adicionais com outras finalidades, salvo se comprovada a existência de valores excedentes nas respectivas dotações.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá adotar medidas que se fizerem necessário, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, observadas as legislações em vigor, no que couber.

Art. 31. As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e a seu cargo.

Parágrafo Único – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 32. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual de transferência de recursos do Município de Canitar, para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante convênio, acordo ou ajuste, de acordo com o estabelecido no art. 62 da Lei Complementar n.º 101/00.

Seção IV
Das Receitas e Despesas

Art. 33. As diretrizes da receita para o ano de 2027 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias e ao contínuo acompanhamento dos repasses e da adoção das medidas necessárias para seu aumento.

Parágrafo único: As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 34. A Lei Orçamentária Anual (LOA) evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades administrativas, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos: "Fiscal e da Seguridade Social", desdobradas em despesas por função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em conformidade com a Portaria 42/99 – STN, Portaria Interministerial n º 163/01, Portaria nº 003/08 – STN e alterações posteriores.

Art. 35. Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I. Dos tributos de sua competência;
II. De atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;
III. De transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e governamentais em todas as esferas de governo,
IV. De transferências voluntárias definidas pelo Governo Estadual e Federal;
V. Das Emendas parlamentares individuais e impositivas;
VI. De transferências do FUNDEB, de acordo com a emenda Constitucional nº53/2006 e da Medida Provisória nº 339/2006.
VII. De doações do setor privado destinado a programa de incentivo cultural e outros;
VIII. De empréstimos tomados por antecipação da receita, autorizados por Lei;
IX. De empréstimos e financiamentos autorizados por Lei específica, vinculada às obras e ou serviços públicos.

Parágrafo Único Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, da expectativa de inflação, período 2026/2027, do crescimento econômico, da ampliação da base de cálculo dos tributos, das receitas que evidenciaram maior evolução nos últimos 12 meses, e pela análise dos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF).

Art. 36. A estimativa da receita e da despesa para contextualização das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), terá como base na arrecadação dos exercícios financeiros de 2023, 2024, 2025 e observados demais oscilações de índices de evolução e ou diminuição das receitas e despesas do exercício corrente financeiro de 2.026, da expectativa quanto a arrecadação, da atual conjuntura econômica do País, e dos efeitos das modificações na legislação tributária do Município de Canitar.

Art. 37. As estimativas das receitas que constará do Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2.027, contemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 38. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício correspondente.

Art. 39. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, e conterá:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

I – Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções do Governo;
II – Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo categorias econômicas, anexo I da Lei nº 4.320,64;
III – Receita segundo as categorias econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
IV – Quadro discriminativo da receita, por fontes e respectiva legislação;
V - Natureza da despesa segundo as categorias econômicas; "Consolidação Geral-Anexo (2) da Lei nº 4.320/64";
VI – Quadro das dotações por órgãos do Governo: Poder Legislativo e Poder Executivo;
VII – Quadro demonstrativo da despesa por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho – anexo 06 da Lei nº 4.320/64;
VIII – Quadro demonstrativo da despesa por programa anual de trabalho do Governo, por função governamental – Anexo 07 da Lei nº 4.320/64;
IX – Quadro demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos – Anexo 08 da Lei nº 4.320/64;
X – Quadro demonstrativo das despesas por órgão e funções – Anexo 09 da Lei nº 4.320/64;
XI – Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
XII – Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços;
XIII – Tabela explicativa da evolução da receita e da despesa – art. 22, inciso III da Lei nº 4.320/64;
XIII – Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;
XIV – Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do anexo de metas fiscais, que integra a LDO;
XV – Demonstrativo de medidas de compensação às renuncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 40. – Ficam proibidas as seguintes despesas:
I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
II - Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;
III - Pagamento a qualquer título a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
IV - Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
VI - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Chefe do Poder Executivo;
VII - Pagamento de horas a ocupantes de cargos em comissão;
VIII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de natal entre outros brindes;
IX - Pagamento de anuidades a conselhos profissionais.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Seção V

Dos critérios para contingenciamento de despesas

Art. 41. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenhos e de movimentação financeira nos trinta dias subsequentes, observados o art. 9º, incisos e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

§ 1º. A limitação a que se refere o caput deste artigo será fixada em decreto, em montantes por secretaria e para o Poder Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração Pública previstas nesta Lei e respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º. Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, a diferença maior ou igual a 2% (dois por cento), hipótese em que fica determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. Se a diferença entre a receita estimada e a arrecadada for inferior a 2% (dois por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se então os critérios constantes na parte final do § 3º deste artigo.

§ 4º. O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplica quando observada diferença entre a receita estimada e a arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

§ 5º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, precatórios;

Art. 42. No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, não serão comprometidas as despesas abaixo hierarquizadas, os recursos destinados ao atendimento de programas de trabalho pré-definidos junto às peças de Planejamento e ou aquisição de despesas, como forma de não promover a descontinuidade dos serviços:

I – Com pessoal e encargos patronais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Com pagamento da dívida pública e encargos;

IV - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

V - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

VI - Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de Transportes, obras, serviços de utilidade pública e agricultura;

VII - Dotação para aquisição insumos e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 43. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as novas estimativas de receitas e despesas, demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

Art. 44. O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Art. 45. Quando a queda na arrecadação se der dentre as receitas oriundas do FUNDEB ou de transferências da União, e Estadual, a redução será procedida pelo Poder Executivo no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários;

Art. 46. Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 47. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às relações efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 48. Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 49. Na elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2027, a projeção das despesas com pessoal total e encargos sociais observará:

I - o montante a ser gasto no exercício de 2027, da previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

II - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 50. Os projetos de lei de criação, expansão ou ampliação de cargos o Poder Executivo deverá demonstrar em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 51. A Administração Pública municipal poderá, no decorrer do exercício de 2027, rever sua estrutura administrativa e o plano de cargos e salários dos servidores, adequando-os às suas finalidades específicas.

Art. 52. A revisão geral anual dos servidores públicos municipal "*recomposição salarial*", dar-se-á no mês de abril de 2.027, pela variação inflacionária entre o período de fevereiro do ano de 2026 a março de 2026.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Parágrafo Único: Dar-se-á na mesma data o mesmo tratamento para as disposições da Lei Complementar nº 258/2024, que dispõe sobre "PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CANITAR – (PAS)", podendo obter percentuais maiores que os vinculados a Revisão Geral Anual (RGA), desde que haja recursos orçamentários e financeiros suficientes para o seu atendimento.

Art. 53. Se a despesa total de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde e dos serviços de utilidade pública.

Art. 54. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública e de execução de programas emergenciais de saúde pública.

Parágrafo único Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V da LRF).

Art. 55. O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei referente aos servidores públicos, observadas as legislações em vigor, e o que alcança:

I. Revisão ou aumento na remuneração;

II. Concessão de adicionais e gratificações;

III. Criação e extinção de cargos;

IV. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

V. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria na qualidade do serviço público.

Parágrafo único: As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldos líquidos e suficientes nas respectivas unidades executoras, para promover o atendimento as projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 56. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

I. Haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
III. Não possibilitem que seja ultrapassado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;
IV. Não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar nº101/00.

Art. 57. Do limite de despesa total com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, aplicar o disposto nos artigos 22 e 23 do mesmo instrumento legal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 58. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IV
DAS METAS FISCAIS

Art. 59. O anexo de metas fiscais integrado ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) estabelece metas anuais para receitas, despesas e resultados fiscais, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo Único: As fiscais incluem a avaliação do cumprimento das metas anteriores e a projeção para os próximos exercícios, visando à sustentabilidade da dívida pública.

Art. 60. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), sustentado pela responsabilidade na gestão fiscal é voltada para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, observando os princípios que regem a administração pública, e permitindo-se *amplo acesso da sociedade* a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único - Os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como demais demonstrativos exigidos pelas normas gerais de direito financeiro são partes integrantes da presente Lei.

§ 1º. O total das despesas será igual ao total das receitas;

§ 2º. As metas e prioridades fixadas no Anexo de metas fiscais, de que trata este artigo terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2.027, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas;

§ 3º. A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio das contas públicas que constitui a base que irá assegurar as ações de desenvolvimento visando às *melhorias do índice de desenvolvimento humano*;

Art. 61. Para cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais: elaborado em conformidade com o § 2º, e seus incisos, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - Anexo de Riscos Fiscais: elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 62. As transferências voluntárias de recursos do Município para outro ente da Federação, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 63. A transferência de recursos a pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público deverá observar as disposições das Instruções nº 1 de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com suas alterações, e da legislação própria, conforme especificado:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, com suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e pelo Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - termos de compromisso cultural: Política Nacional de Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, e Decreto nº 23.146, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 64. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 32 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos a organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - lei autorizativa para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, para os casos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a entidade privada sem fins lucrativos.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 65. Os órgãos concessores deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, obedecendo às exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica do repasse, bem como das Instruções nº 1 de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações.

§ 1º. Os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados.

§ 2º. A utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

§ 3º. Os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

§ 4º. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termo de parceria celebrado com entidades sem fins lucrativos, que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista pelo instrumento em questão a secretaria municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, e os respectivos comprovantes.

Art. 66. As informações relativas à celebração de convênios, termos de cooperação e demais ajustes serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de Canitar.

Art. 67. Cabe à secretaria gestora da política pública objeto do repasse adotar medidas para que as pessoas jurídicas de direito privado, beneficiárias dos recursos públicos destinados à realização de ações de interesse público cumpram os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, referentes ao direito de acesso à informação e sua divulgação, inclusive em sítio eletrônico.

Art. 68. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas as autorizadas às entidades privadas sem fins lucrativos em atividade de natureza continuada, mediante lei especifica, em sintonia as normas da Lei Federal nº 13.019/2014, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam de atendimento direto e gratuito ao publico e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

V - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

VI - certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2027 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

3º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxilio a entidade que:

I - Esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de responsabilidade;

II - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

III – Cujos dirigentes sejam também agentes políticos;

IV - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

V - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal transferido;

VI - Cujos Salários(s) do(s) dirigente(s) nunca maior que a do Senhor Prefeito (Chefe do Poder Executivo);

VII - Manifestação prévia e expressa dos Conselhos Municipais após visita ao local de atendimento.

CAPÍTULO VI
DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 69. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, deve estar acompanhada das medidas de compensação, no exercício em que deva Iniciar sua vigência e nos 02 (dois) exercícios seguintes, e só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

Art. 70. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o pelo menos uma das seguintes condições:

I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou notificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando as medidas referidas no mencionado inciso forem implementadas;

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

CAPÍTULO VII
Das disposições finais.

Art. 71. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária e que impliquem a renúncia de receita deverão atender às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

ArT. 72. O Poder Executivo pela rede de computadores internet, disponibilizará em até 30 dias após sua publicação, cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA):

I - os respectivos anexos da Lei Orçamentária Anual (LOA), e

II – o relatório resumido da execução orçamentária em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 73. Ficam ***vedados*** quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 74. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento.

Art. 75. - Será dada ampla publicidade às datas, horários e locais de realização das audiências públicas determinadas pelo art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 76. O processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o governo municipal dispor de todos os meios de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos munícipes, permitindo que a sociedade exerça o direito no controle social sobre os atos do governo;

Parágrafo único: As audiências públicas serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas pelo Poder Executivo e sob os critérios por este fixados.

Art. 77. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se despesas irrelevantes, pequenas compras de pronto pagamento e tem por referência o valor de (R$ 2.000,00), art. 6º, da Lei Municipal nº 871/2021.

Art. 78. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 79. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei nº 13.153, de 14 de novembro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 80. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 81. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até o primeiro dia útil de janeiro de 2027, a programação constante desse projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 82. Fica ao Poder Executivo autorizado a promover as alterações que fizerem necessárias dos anexos I, II, III, e IV do Plano Plurianual 2026 / 2029;

Parágrafo Único: Das alterações implementadas os valores deverão ser integrados obrigatoriamente aos Anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em curso.

Art. 83. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se:

I - despesa contraída: a obrigação que decorre da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - despesa compromissada: apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único: No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia ou rescisão unilateral pela Administração Pública municipal sem qualquer ônus, a ser manifestada em até oito meses após o início do exercício financeiro subsequente ao da celebração.

Art. 84. Em até 10(dez) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo promoverá publicidade no site da Prefeitura Municipal de Canitar ***https://www.canitar.sp.gov.br/***, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) exercício de 2027, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I. Órgão orçamentário;
II. Função de governo;
III. Grupo de natureza de despesa.

Art. 85. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 86. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações necessárias em sua estrutura administrativa, "Lei Complementar nº 143/2009, 249/2022", com o objetivo único de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder público municipal, observado demais legislações em vigor, no que couber.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 87. Poderá o Poder Executivo Municipal autorizado em lei, conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da LRF).

Art. 88. Os órgãos Municipais em sintonia às normas da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, em relação ao Plano Anual de Contratações Anual (PCA) até a data de 30 de maio de 2027 para sua consolidação e divulgação.

Parágrafo Único: O Plano de Contratações Anual (PCA), o órgão competente deve disponibilizá-lo no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Canitar, e no endereço de acesso aos seus respectivos Planos de Contratações Anuais no Painel de Compras no PNCP.

Art. 89. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Registre-se, e Publique-se.

Município de Canitar, 13 de julho 2.026.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.147/2026.

"Dispõe sobre Inclusão de Ação de Governo ao Plano Plurianual, Inclusão de Ação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobre a Abertura de Credito Adicional Especial e dá outras providências"

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I:**

Artigo 1º. Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Assistência Social – Cód. 0011 – à Ação: EM IMP FNAS 41190005 - VEICULO -100.000-70530-6 - Cód. 1.034, passando a acrescentar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 1.102/2025, para o exercício de 2026, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados a aquisição de 01 (um) veiculo zero KM para a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Canitar.

Artigo 2º. Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Assistência Social – Cód. 0011 – à Ação: EM IMP FNAS 41190005 - VEICULO -100.000-70530-6 - Cód. 1.034, passando a acrescentar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.103/2025, para o exercício de 2026, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados a aquisição de 01 (um) veiculo zero KM para a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Canitar.

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto a Lei Municipal nº 1.124/2025, na Secretaria Municipal de Assistência Social, crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados a aquisição de 01 (um) veiculo zero KM para a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Canitar, na funcional programática abaixo, conforme dispõe o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
02.09.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.09.01 – DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
08.244.0012.1.034 – EM IMP FNAS 41190005 - VEICULO -100.000-70530-6

643 – 4.4.90.52.00 – 05.800.24 – Equipamentos e Materiais Permanentes	R$ 100.000,00
Total dos Créditos Adicionais Especiais	**R$ 100.000,00**

Artigo 4º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 3º desta Lei, será suportado pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício, vinculado ao código de aplicação 05.800.24, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Artigo 5°. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, se necessário, os recursos oriundos dos rendimentos de aplicações financeiras.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, 13 de julho de 2026.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.148/2026.

"Dispõe sobre Inclusão de Ação de Governo ao Plano Plurianual, Inclusão de Ação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobre a Abertura de Credito Adicional Especial e dá outras providências"

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I:**

Artigo 1º. Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Saúde – Cód. 0010 – a Ação: EM EST VOL SAUDE 2025.310.72677- DEM 121812 - MEDICAMENTOS 150.000 – Código nº 1.035, passando a acrescentar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 1.102/2025, para o exercício de 2026, o valor de R$ 150.0003,20 (cento e cinquenta mil, três reais e vinte centavos), destinados para aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canitar.

Artigo 2º. Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Saúde – Cód. 0010 – a Ação: EM EST VOL SAUDE 2025.310.72677- DEM 121812 - MEDICAMENTOS 150.000 – Código nº 1.035, passando a acrescentar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.103/2025, para o exercício de 2026, o valor de R$ 150.0003,20 (cento e cinquenta mil, três reais e vinte centavos), destinados para aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canitar.

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto a Lei Municipal nº 1.124/2025, na Secretaria Municipal de Saúde, crédito adicional especial no valor de R$ 150.0003,20 (cento e cinquenta mil, três reais e vinte centavos), destinados para aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canitar, conforme dispõe o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
02.08.01 – DEPARTAMENTO DA SAÚDE
10.301.0010.1.035 - EM EST VOL SAUDE 2025.310.72677- DEM 121812 - MEDICAMENTOS 150.000-70966-2

644 – 3.3.90.30.00 - 02.801.28 – Material de Consumo	R$ 150.000,00
645 – 3.3.90.30.00 - 01.801.28 – Material de Consumo	R$ 3,20
Total dos Créditos Adicionais Especiais	**R$ 150.003,20**

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Artigo 4º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 3º desta Lei, será suportada parte pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), vinculados ao código de aplicação 02.801.28, recursos estes repassados pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 5º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 3º desta Lei, será suportada parte pela anulação parcial de dotações do orçamento em vigor, no valor de R$ 3,20 (três reais e vinte centavos), conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
02.08.01 – DEPARTAMENTO DA SAÚDE
10.301.0010.2.041 – Manutenção Geral Assistência Médica e Odontológica

161 – 3.3.90.36.00 - 01.000.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Física	R$	3,20
Total dos Créditos Adicionais Especiais – Anulação	**R$**	**3,20**

Artigo 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, se necessário, o valor dos rendimentos de aplicações financeiras provenientes aos referidos créditos.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, 13 de julho de 2026.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1,149/2026.

"Dispõe sobre Inclusão de Ação de Governo ao Plano Plurianual, Inclusão de Ação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobre a Abertura de Credito Adicional Especial e dá outras providências"

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I:**

Artigo 1º - Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Esporte e Lazer – Cód. 0009 – à Ação: CONV 102343-2026-CONST. PISTA E ILUM. CAMPO - DEM 092698-900.000-68804-5 – Cód. 1.037, passando a acrescentar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 1.102/2025, para o exercício de 2026, o valor de R$ 1.037.276,83 (um milhão, trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), destinados a construção de Pista de Atletismo e Iluminação do Campo.

Artigo 2º - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Esporte e Lazer – Cód. 0009 – à Ação: CONV 102343-2026-CONST. PISTA E ILUM. CAMPO - DEM 092698-900.000-68804-5 – Cód. 1.037, passando a acrescentar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.103/2025, para o exercício de 2026, o valor de R$ 1.037.276,83 (um milhão, trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), destinados a construção de Pista de Atletismo e Iluminação do Campo.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto a Lei Municipal nº 1.124/2025, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, crédito adicional especial no valor de R$ 1.037.276,83 (um milhão, trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), destinados a construção de Pista de Atletismo e Iluminação do Campo, na funcional programática abaixo, conforme dispõe o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

02.00.00 – Prefeitura Municipal
02.07.00 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
02.07.01 – Departamento de Esportes e Lazer
27.812.0009.1.037 – CONV 102343-2026-CONST. PISTA E ILUM. CAMPO - DEM 092698-900.000-68804-5

647 – 4.4.90.51.00 – 02.100.100 – Obras e Instalações	R$ 900.000,00
648 – 4.4.90.51.00 – 01.100.100 – Obras e Instalações	R$ 137.276,83
Total Geral dos Créditos Adicionais Especiais	**R$ 1.037.276,83**

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Artigo 4º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 3º desta Lei, será suportada parte pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), recursos estes a serem repassados pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 5º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 3º desta Lei, será suportada parte pela anulação parcial de dotações do orçamento em vigor no valor de R$ 137.276,83 (cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

02.00.00 – Prefeitura Municipal
02.04.00 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças
02.04.01 – Departamento de Finanças e Tesouraria
99.999.999.9.999 – Reserva de Contingência

46 – 9.9.99.99.99 – 01.000 – Reserva de Contingência	R$ 137.276,83
Total dos Créditos Adicionais Especiais – Anulação	**R$ 137.276,83**

Artigo 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, se necessário, o valor dos rendimentos de aplicações financeiras decorrentes do presente credito especial.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, 13 de julho de 2026.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.150/2026.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências".

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 17/2026, Autógrafo nº 23/2026, aprovado em 25 de junho de 2026 e **ELE** sanciona e **PROMULGA** a seguinte **L E I:**

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante ***processo regular às normas de compras e licitações***, Lei 14.133/2021 e alterações no que couber, a adquirir e doar armações para óculos de grau aos cidadãos Canitarenses.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, consideram-se:

a) - Óculos de grau se referem à armação e lentes de grau prescritas por médico oftalmologista devidamente credenciado ao CBO (Conselho Brasileiro de Oftalmologia);

b) – Armações para óculos de grau são aquelas as quais a composição é adstrita ao **Acetato e ou de Metal**;

c) - Lentes de correção no Acrílico "policarbonato".

Art. 2º. Para o recebimento da armação de óculos de grau o beneficiário deverá:

I - Estar vinculado às normas de referência ao CADASTRO ÚNICO para Programas Sociais do Governo Federal "CAD ÚNICO".

II - Apresentar receituário com data não superior a 30 (trinta) dias, emitido por profissional médico oftalmológico credenciado ao ***Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO);***

!II - Comprovar domicílio no Município de Canitar através de recibos de água, energia elétrica, carnê de IPTU e ou através de contrato de locação com imóvel dentro dos limites do Município de Canitar, desde que, seja superior a 12(doze) meses de relação contratual entre locador e locatário;

Art. 3º. A distribuição gratuita de armação para óculos de grau e das respectivas lentes de correção fica adstrita a um limite de 10 (dez) beneficiários a cada mês;

§ 1º. Terão prioridade ao benefício às pessoas com deficiência, idosos e crianças;

§ 2º. Não será concedida mais de uma vez armação de óculos a um único beneficiário, ***exceto*** pela excepcionalidade do receituário, desde que especificado em laudo médico oftalmológico específico.

Art. 4º. As armações de óculos a serem adquiridas no formato e ou componente será de ***"Acetato e ou Metal"***, terá como limite para cada armação o valor de até R$ 120,00 (cento e vinte reais), adquiridas mediante ***processo regular as normas de compras e licitações.***

Parágrafo Único: As lentes de correção por se tratar de especificidades ao grau de correção visual fica adstrita até o limite de compra e serviços estabelecidos pelo comunicado SDG nº 040/2018 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, equivalente a "250 UFESP".

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover na concessão e ou fornecimento das lentes de correção, e tomar as seguintes providencias:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

a) – Efetivar o credenciamento das ópticas interessadas no fornecimento das lentes, de preferência com laboratórios próprios, com a finalidade de economicidade;

b) – Ter posse do original e ou cópia do receituário;

c) - Para cada receituário seja para correção visão simples (monofocal) "problemas de visão de miopia, hipermetropia, presbiopia e astigmatismo", ou para lentes com critérios adicionais multifocais, deverá promover ampla coleta de preços visando estabelecer o menor preço;

d) - Efetivar o cadastro dos beneficiários e das armações fornecidas "tipo, forma, cor, tamanho, etc".

Art. 6º. Para atendimento as normas desta Lei, as despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria vinculada ao Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Art. 7º. Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Saúde – Cód. 0010 – à Ação: Aquisição de armação para óculos e lentes de grau – Cód. 2.075, passando a acrescentar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 1.102/2025, de 07/07/2025, para o exercício de 2026, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados à aquisição de armação para óculos e lentes de grau a ser doados a cidadãos Canitarenses de baixa renda com vinculo ao ***CAD ÚNICO***.

Art. 8º. Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Saúde – Cód. 0010 – à Ação: Aquisição de armação para óculos e lentes de grau – Cód. 2.075, passando a acrescentar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.103, de 07/07/2025, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados à aquisição de armação para óculos e lentes de grau a ser doados a cidadãos Canitarenses de baixa renda com vinculo ao ***CAD ÚNICO***.

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto a Lei Municipal nº 1.124, de 18/12/2025, na Secretaria Municipal de Saúde; ***credito adicional especial*** no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme discriminado:

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.08.01 – DEPARTAMENTO DA SAÚDE
10.301.0010.2.0075 – Aquisição de armação para óculos e lentes de grau
649 - 3.3.90.32.00 – 01.000 - Material de Distribuição Gratuita.....R$ 30.000,00

Parágrafo Único: As despesas decorrentes do crédito de que trata este artigo, será suportada pela anulação parcial da seguinte funcional programática do orçamento vigente, Lei 1.124, de 18/12/2025, com base as normas do art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.08.01 – DEPARTAMENTO DA SAÚDE
10.301.0010.2.0075 – Aquisição de armação para óculos e lentes de grau
0181-3.3.90.36.00–01.000-Outros Serv.de Terceiros-Pessoa Física.....R$ 5.000,00
0182-3.3.90.39.00–01.000-Outros Serv.de Terceiros-Pessoa Jurídica.....R$ 25.000,00

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 10. Conforme as especificidades de receituário e demandas reprimidas que possam superar os limites estabelecidos (*art.4º*), promover processos específicos de licitação e contratos na aquisição em conjunto *"armação e lentes de grau"*, para cada tipo de refração: "*miopia, hipermetropia, presbiopia, astigmatismo",* e receituário com critérios adicionais para armações e lentes de grau *multifocais,* observadas demais normas da presente Lei.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo no que couber complementar as normas da presente Lei através de Decreto.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Canitar, 13 de julho de 2026.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.619/2026.

"Dispõe sobre Abertura Credito Adicional Especial no valor de R$ 100.000,00".

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal de Canitar, Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.147/2026 em seu artigo 3º, usando de suas atribuições;

D E C R E T A :

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir de acordo com a Lei Municipal nº 1.147/2026, na Secretaria Municipal de Assistência Social, crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados a aquisição de 01 (um) veiculo zero KM para a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Canitar, na funcional programática abaixo, conforme dispõe o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
02.09.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.09.01 – DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
08.244.0012.1.034 – EM IMP FNAS 41190005 - VEICULO -100.000-70530-6

643 – 4.4.90.52.00 – 05.800.24 – Equipamentos e Materiais Permanentes	R$ 100.000,00
Total dos Créditos Adicionais Especiais	**R$ 100.000,00**

Artigo 2º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º deste Decreto, será suportado pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício, vinculado ao código de aplicação 05.800.24, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - Este Decerto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canitar, 13 de julho de 2026.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.620/2026.

"Dispõe sobre Abertura Credito Adicional Especial no valor de R$ 150.003,20".

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal de Canitar, Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.148/2026 em seu artigo 3º, usando de suas atribuições;

D E C R E T A :

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir de acordo com a Lei Municipal nº 1.148/2026, na Secretaria Municipal de Saúde, crédito adicional especial no valor de R$ 150.0003,20 (cento e cinquenta mil, três reais e vinte centavos), destinados para aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canitar, conforme dispõe o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
02.08.01 – DEPARTAMENTO DA SAÚDE
10.301.0010.1.035 - EM EST VOL SAUDE 2025.310.72677- DEM 121812 - MEDICAMENTOS 150.000-70966-2

644 – 3.3.90.30.00 - 02.801.28 – Material de Consumo	R$ 150.000,00
645 – 3.3.90.30.00 - 01.801.28 – Material de Consumo	R$ 3,20
Total dos Créditos Adicionais Especiais	**R$ 150.003,20**

Artigo 2º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º deste Decreto, será suportada parte pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), vinculados ao código de aplicação 02.801.28, recursos estes repassados pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º deste Decreto, será suportada parte pela anulação parcial de dotações do orçamento em vigor, no valor de R$ 3,20 (três reais e vinte centavos), conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
02.08.01 – DEPARTAMENTO DA SAÚDE
10.301.0010.2.041 – Manutenção Geral Assistência Médica e Odontológica

161 – 3.3.90.36.00 - 01.000.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Física	R$	3,20
Total dos Créditos Adicionais Especiais – Anulação	**R$**	**3,20**

Artigo 4º - Este Decerto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Canitar, 13 de julho de 2026.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.621/2026.

"Dispõe sobre Abertura Credito Adicional Especial no valor de R$ 1.037.276,83".

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal de Canitar, Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.149/2026 em seu artigo 3º, usando de suas atribuições;

D E C R E T A :

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir de acordo com a Lei Municipal nº 1.149/2026, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, crédito adicional especial no valor de R$ 1.037.276,83 (um milhão, trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), destinados a construção de Pista de Atletismo e Iluminação do Campo, na funcional programática abaixo, conforme dispõe o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

02.00.00 – Prefeitura Municipal
02.07.00 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
02.07.01 – Departamento de Esportes e Lazer
27.812.0009.1.037 – CONV 102343-2026-CONST. PISTA E ILUM. CAMPO - DEM 092698-900.000-68804-5

647 – 4.4.90.51.00 – 02.100.100 – Obras e Instalações	R$ 900.000,00
648 – 4.4.90.51.00 – 01.100.100 – Obras e Instalações	R$ 137.276,83
Total Geral dos Créditos Adicionais Especiais	**R$ 1.037.276,83**

Artigo 2º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º deste Decreto será suportada parte pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), recursos estes a serem repassados pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º deste Decreto, será suportada parte pela anulação parcial de dotações do orçamento em vigor no valor de R$ 137.276,83 (cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

02.00.00 – Prefeitura Municipal
02.04.00 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças
02.04.01 – Departamento de Finanças e Tesouraria
99.999.999.9.999 – Reserva de Contingência

46 – 9.9.99.99.99 – 01.000 – Reserva de Contingência	R$ 137.276,83
Total dos Créditos Adicionais Especiais – Anulação	**R$ 137.276,83**

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Artigo 4º - Este Decerto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canitar, 13 de julho de 2026.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.622, DE 13 DE JULHO DE 2.026.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências".

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal de Canitar, Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.150/2026 em seu artigo 9º, e usando de suas atribuições legais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante ***processo regular às normas de compras e licitações***, Lei 14.133/2021 e alterações no que couber, a adquirir e doar armações para óculos de grau aos cidadãos Canitarenses.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, consideram-se:

a) - Óculos de grau se referem à armação e lentes de grau prescritas por médico oftalmologista devidamente credenciado ao CBO (Conselho Brasileiro de Oftalmologia);

b) – Armações para óculos de grau são aquelas as quais a composição é adstrita ao **Acetato e ou de Metal**;

c) - Lentes de correção no Acrílico "policarbonato".

Art. 2º. Para o recebimento da armação de óculos de grau o beneficiário deverá:

I - Estar vinculado às normas de referência ao CADASTRO ÚNICO para Programas Sociais do Governo Federal "CAD ÚNICO".

II - Apresentar receituário com data não superior a 30 (trinta) dias, emitido por profissional médico oftalmológico credenciado ao ***Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO);***

III - Comprovar domicílio no Município de Canitar através de recibos de água, energia elétrica, carnê de IPTU e ou através de contrato de locação com imóvel dentro dos limites do Município de Canitar, desde que, seja superior a 12(doze) meses de relação contratual entre locador e locatário;

Art. 3º. A distribuição gratuita de armação para óculos de grau e das respectivas lentes de correção fica adstrita a um limite de 10 (dez) beneficiários a cada mês;

§ 1º. Terão prioridade ao benefício às pessoas com deficiência, idosos e crianças;

§ 2º. Não será concedida mais de uma vez armação de óculos a um único beneficiário, ***exceto*** pela excepcionalidade do receituário, desde que especificado em laudo médico oftalmológico específico.

Art. 4º. As armações de óculos a serem adquiridas no formato e ou componente será de ***"Acetato e ou Metal"***, terá como limite para cada armação o valor de até R$ 120,00 (cento e vinte reais), adquiridas mediante ***processo regular as normas de compras e licitações.***

Parágrafo Único: As lentes de correção por se tratar de especificidades ao grau de correção visual fica adstrita até o limite de compra e serviços estabelecidos pelo comunicado SDG nº 040/2018 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, equivalente a "250 UFESP".

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover na concessão e ou fornecimento das lentes de correção, e tomar as seguintes providencias:

a) – Efetivar o credenciamento das ópticas interessadas no fornecimento das lentes, de preferência com laboratórios próprios, com a finalidade de economicidade;

b) – Ter posse do original e ou cópia do receituário;

c) - Para cada receituário seja para correção visão simples (monofocal) "problemas de visão de miopia, hipermetropia, presbiopia e astigmatismo", ou para lentes com critérios adicionais multifocais, deverá promover ampla coleta de preços visando estabelecer o menor preço;

d) - Efetivar o cadastro dos beneficiários e das armações fornecidas "tipo, forma, cor, tamanho, etc".

Art. 6º. Para atendimento as normas desta Lei, as despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria vinculada ao Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Art. 7º. Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Saúde – Cód. 0010 – à Ação: Aquisição de armação para óculos e lentes de grau – Cód. 2.075, passando a acrescentar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 1.102/2025, de 07/07/2025, para o exercício de 2026, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados à aquisição de armação para óculos e lentes de grau a ser doados a cidadãos Canitarenses de baixa renda com vinculo ao ***CAD ÚNICO***.

Art. 8º. Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Saúde – Cód. 0010 – à Ação: Aquisição de armação para óculos e lentes de grau – Cód. 2.075, passando a acrescentar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.103, de 07/07/2025, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados à aquisição de armação para óculos e lentes de grau a ser doados a cidadãos Canitarenses de baixa renda com vinculo ao ***CAD ÚNICO***.

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto a Lei Municipal nº 1.124, de 18/12/2025, na Secretaria Municipal de Saúde; ***credito adicional especial*** no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme discriminado:

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.08.01 – DEPARTAMENTO DA SAÚDE
10.301.0010.2.0075 – Aquisição de armação para óculos e lentes de grau
649 - 3.3.90.32.00 – 01.000 - Material de Distribuição Gratuita.....**R$ 30.000,00**

Parágrafo Único: As despesas decorrentes do crédito de que trata este artigo, será suportada pela anulação parcial da seguinte funcional programática do orçamento vigente, Lei 1.124, de 18/12/2025, com base as normas do art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.08.01 – DEPARTAMENTO DA SAÚDE
10.301.0010.2.0075 – Aquisição de armação para óculos e lentes de grau
0181-3.3.90.36.00–01.000-Outros Serv.de Terceiros-Pessoa Física.....R$ 5.000,00
0182-3.3.90.39.00–01.000-Outros Serv.de Terceiros-Pessoa Jurídica.....R$ 25.000,00

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 10. Conforme as especificidades de receituário e demandas reprimidas que possam superar os limites estabelecidos (*art.4º*), promover processos específicos de licitação e contratos na aquisição em conjunto *"armação e lentes de grau"*, para cada tipo de refração: "*miopia, hipermetropia, presbiopia, astigmatismo",* e receituário com critérios adicionais para armações e lentes de grau *multifocais,* observadas demais normas da presente Lei.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo no que couber complementar as normas da presente Lei através de Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Canitar, 13 de julho de 2026.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

PORTARIA Nº. 0065, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Sumula: *"Dispõe sobre a Prorrogação da Sindicância administrativa, proveniente da Portaria nº 0043, de 11/06/2026, que específica e dá outras providências".*

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal do Município de Canitar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere no artigo nº 73, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, LC. Nº 143/2009;

CONSIDERANDO *que, através do protocolo sob nº 0733, de 03/07/2026, com vinculo a peticionaria, Sra. Carla Regina Totti, Presidente da Comissão de Sindicância, que visa à apuração de fatos por supostos prejuízos ao erário público, decorrente de acidente envolvendo veículo oficial;*
CONSIDERANDO *que, a presente sindicância foi estabelecida pela Portaria nº 0043, de 11 de Junho de 2026, e devido a fatos supervenientes e circunstâncias alheias a comissão, se fez necessário o pedido de dilação de prazo como forma de efetivar o encerramento dos trabalhos.*

R E S O L V E:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 40 (quarenta dias), contados a partir do término do prazo determinado pela Portaria nº 0043, de 11/06/2026, publicada no Diário Oficial do Município em 12/06/2026, Edição nº 1486, página 3 de 5, com o objetivo de conclusão da Sindicância instaurada.
Parágrafo único: A comissão ora constituída poderá solicitar uma *nova prorrogação*, desde que, sejam expressamente justificadas e necessárias as superveniências e ou circunstâncias a exigirem, em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração Pública.
Art. 2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de 03 de julho de 2026, revogada as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Município de Canitar, 13 de julho de 2026.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

PORTARIA Nº. 0066, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Sumula: *"Dispõe sobre a exoneração do Sr. GENIVALDO LEONARDO DOS SANTOS, cargo em comissão de Diretor Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social, que especifica e dá outras providências".*

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal do Município de Canitar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere no artigo nº 73, Inciso IX da Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 176/2011;

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar a pedido, *por motivo livre e de espontânea vontade,* o Sr. **GENIVALDO LEONARDO DOS SANTOS,** matrícula funcional nº 001268, portador do CPF. Nº XXX. XXX. 778-60; RG. Nº XX. XXX. 123-4, do cargo em comissão de Diretor Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, 13 de julho de 2026.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.